



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 83/2005:

Torna público ter, em 31 de Maio de 2002, a República Francesa feito uma declaração aquando do depósito do seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 2804

Aviso n.º 84/2005:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 15 de Outubro de 2001, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 4 de Novembro de 1993 2804

Aviso n.º 85/2005:

Torna público ter, a 4 de Janeiro de 2005, a Espanha depositado junto do Serviço Público Federal de Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica o seu instrumento de denúncia à Convenção Internacional sobre Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957 2804

Aviso n.º 86/2005:

Torna público ter, em 14 de Agosto de 2003, a África do Sul depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982, Respeitante à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, assinado em Nova Iorque em 4 de Agosto de 1995 2804

Aviso n.º 87/2005:

Torna público ter, em 11 de Novembro de 2004, a África do Sul depositado o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997 2804

Aviso n.º 88/2005:

Torna público ter, em 17 de Junho de 2004, o Afeganistão depositado o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997 2805

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 75/2005:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, que atribui um subsídio aos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais destinado a compensar as condições de risco específicas das actividades relacionadas com estabelecimentos prisionais 2805

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 76/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco 2805

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 83/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2002, a República Francesa fez a seguinte declaração aquando do depósito do seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 (publicado no Aviso n.º 49/2005, *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005):

«The ratification by the French Republic of the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change of 11 December 1997 should be interpreted in the context of the commitment assumed under article 4 of the Protocol by the European Community, from which it is indissociable. The ratification does not, therefore, apply to the territories of the French Republic to which the Treaty establishing the European Community is not applicable.

Nonetheless, in accordance with article 4, paragraph 6, of the Protocol, the French Republic shall, in the event of failure to achieve the total combined level of emission reductions, remain individually responsible for its own level of emissions.»

Tradução

«A ratificação pela República Francesa do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 11 de Dezembro de 1997 deve ser interpretada no contexto do compromisso assumido, nos termos do artigo 4.º do Protocolo, pela Comunidade Europeia, da qual [a França] é indissociável. A ratificação não se aplica, portanto, aos territórios da República Francesa aos quais o Tratado que institui a Comunidade Europeia não é aplicável.

No entanto e conforme o artigo 4.º, parágrafo 6, do Protocolo, a República Francesa permanece individualmente responsável pelo nível das suas próprias emissões na eventualidade de não alcançar o nível total acumulado de redução de emissões.»

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação em 31 de Maio de 2002, segundo o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 84/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 15 de Outubro de 2001, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 4 de Novembro de 1993.

As Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional foram aprovadas pelo Decreto n.º 31/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001.

As Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional entraram em vigor, para a República Portuguesa, a 7 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 85/2005

Por ordem superior se torna público que, a 4 de Janeiro de 2005, a Espanha depositou junto do Serviço Público Federal de Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica o seu instrumento de denúncia à Convenção Internacional sobre Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Nos termos do artigo 13.º da Convenção, a denúncia da Espanha produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Novembro de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, tendo ratificado em 8 de Abril de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 126, de 27 de Maio de 1968, tendo entrado em vigor em 8 de Outubro de 1968.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 86/2005

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Agosto de 2003, a África do Sul depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982, respeitante à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, assinado em Nova Iorque em 4 de Agosto de 1995.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 2/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 2001.

Nos termos do disposto no seu artigo 40.º, n.º 2, o Acordo entrou em vigor para a África do Sul a 14 de Agosto de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 87/2005

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Novembro de 2004, a África do Sul depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para a África do Sul em 9 de Fevereiro de 2005, conforme estipula o n.º 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 88/2005

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Junho de 2004, o Afeganistão depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para o Afeganistão em 15 de Setembro de 2004, conforme estipula o n.º 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 75/2005

de 4 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 300/91, de 16 de Agosto, e 237/97, de 8 de Setembro, consagra a atribuição de um suplemento de risco a diversas categorias de funcionários em razão do desempenho de determinados cargos ou do exercício de funções em estabelecimentos prisionais.

Manifestando-se divergências interpretativas no domínio da aplicação do referido diploma, entende o legislador que cumpre elucidar os concretos desígnios normativos visados.

O presente diploma vem, assim, solucionar as questões aludidas, realizando a interpretação autêntica dos preceitos constantes da lei interpretada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 300/91, de 16 de Agosto, e 237/97, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) tem direito a um suplemento de risco pago 12 vezes por ano com a remuneração mensal, calculado nos termos dos números seguintes.

2 —

3 — O pessoal da categoria de inspector e das carreiras de técnico superior de vigilância e técnico auxiliar de vigilância tem o suplemento de 41 % do índice 100 da escala remuneratória do regime geral.

4 — O pessoal da DGSP, bem como o pessoal de outros ministérios que preste serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais, tem direito a um suplemento calculado nas seguintes percentagens do índice 100 da escala remuneratória do regime geral:

- a) Pessoal dos grupos de técnico superior, técnico, docente, assistente religioso, técnico profissional e operário — 41 %;
- b) Chefe de repartição e pessoal dos grupos administrativo e auxiliar — 29,3 %.

Artigo 2.º

Natureza interpretativa

O artigo anterior tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 21 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 76/2005

de 4 de Abril

A Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, diploma que incluiu igualmente a transposição da Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, relativa às regras sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros.

Novo impulso legislativo foi dado com a aprovação da Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, tendo sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro.

Este diploma veio fixar os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e as advertências relativas à saúde, bem como outras indicações a constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, proibindo, por outro lado, que fossem utilizadas nessas embalagens certas indicações como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra-light», «mild», designações,

imagens e símbolos figurativos ou outros que possam induzir o consumidor no erro de que esses produtos são menos nocivos e levar a alterações no consumo.

Passado mais de um ano sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, verifica-se a necessidade de clarificar e de corrigir algumas das suas disposições, aproveitando-se esta alteração para introduzir outras disposições, em consonância com os objectivos estratégicos inscritos no Plano Nacional de Saúde e que visam consolidar as acções de prevenção do tabagismo, nomeadamente prevenindo o consumo do tabaco nos jovens e promovendo a cessação tabágica dos fumadores.

Tais acções, aliás, enquadram-se nas medidas adoptadas pela Convenção Quadro da OMS para o controlo do tabaco, como, por exemplo, a proibição de venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática, bem como a proibição de venda dos mesmos produtos a menores.

Para maior facilidade de consulta, dada a natureza da matéria, é republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, com as alterações adoptadas pelo presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e o Instituto do Consumidor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Métodos de medição

1 —

2 —

3 — O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação.

4 — A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o número anterior, bem como as alterações que ocorrerem.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 —

8 — Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.

9 — *(Anterior n.º 10.)*

10 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 9.º

Venda de produtos de tabaco

1 — É proibida a venda de produtos de tabaco:

- a) Nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- b) A menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática sempre que o controlo relativo ao seu acesso por menores de 16 anos não seja exequível por parte das entidades proprietárias das mesmas ou de quem detenha a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.

3 — A proibição prevista na alínea b) do n.º 1 deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 —

2 —

- a)
- b) O não cumprimento das determinações previstas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 3.º;
- c)
- d)
- e)

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos de tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas no presente artigo.

4 — O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado respondem solidariamente pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 16.º

Direito transitório

1 —

2 —

3 — As embalagens dos cigarros que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializadas até 30 de Setembro de 2003.

4 — (Anterior n.º 7.)

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante, o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, com as alterações ora introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 25/2003

de 4 de Fevereiro

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — É transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, que aproxima as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

2 — Constitui objecto do presente diploma a fixação das regras referentes aos teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, às advertências relativas à saúde e às outras indicações que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, bem como a determinadas medidas relativas aos ingredientes e às denominações dos produtos do tabaco, tomando como base um nível elevado de protecção da saúde.

Artigo 2.º

Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

Artigo 3.º

Métodos de medição

1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.

2 — A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.

3 — O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação.

4 — A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o número anterior, bem como as alterações que ocorrerem.

6 — Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.

7 — Sempre que a Direcção-Geral da Saúde o determine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco por marca e tipo individuais e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.

8 — Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.

9 — A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os consumidores, tendo em conta, sempre que for caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.

10 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 4.º

Rotulagem

1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 3.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10 % da superfície correspondente.

2 — Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:

a) Advertências gerais:

- «Fumar mata»;
- «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;

b) Uma advertência complementar escolhida da lista constante do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

3 — As advertências gerais e complementares devem alternar entre si, de modo a garantir o aparecimento regular de cada uma delas.

4 — A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e a advertência complementar na outra face mais visível das unidades

de embalagem, devendo ambas as advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre embalagens transparentes.

5 — A advertência geral prevista na alínea *a*) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 30% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.

6 — A advertência complementar exigida na alínea *b*) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.

7 — A superfície das advertências a que se refere o n.º 2, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm², deve ser de, pelo menos, 22,5 cm² para cada face.

8 — O texto das advertências e indicações dos teores deve ser:

- a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;
- b) Impresso em corpo negro helvética sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão;
- c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior do maço;
- d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada;
- e) Impresso de modo inamovível, indelével, não podendo ser de forma alguma dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens, nem danificado pela abertura do maço.

9 — No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, o texto pode ser apostado por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

10 — É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela abertura do maço, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.

11 — Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de embalagem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

Artigo 5.º

Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde anualmente, até 30 de Setembro, em papel e suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas

quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.

2 — A lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.

3 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas nos termos do número seguinte por constituírem segredo de fabrico.

4 — A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 7.º

Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos de tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

Artigo 9.º

Venda de produtos de tabaco

1 — É proibida a venda de produtos de tabaco:

- a) Nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- b) A menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática sempre que o controlo relativo ao seu acesso por menores de 16 anos não seja exequível por parte das entidades proprietárias das mesmas ou de quem detenha a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.

3 — A proibição prevista na alínea *b*) do n.º 1 deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto neste diploma, mediante parecer do Con-

selho de Prevenção do Tabagismo e a colaboração de serviços públicos com responsabilidades nesta área.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1870, no caso das pessoas singulares, e de € 10 000 a € 25 000, no caso das pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1900 a € 3740, no caso das pessoas singulares, e de € 30 000 a € 44 000, no caso das pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) O não cumprimento das determinações previstas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 3.º;
- c) A violação do disposto no artigo 4.º;
- d) A violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;
- e) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos do tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas neste artigo.

4 — O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado respondem solidariamente pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, cumulativamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 13.º

Tramitação processual

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação competem à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2 — A aplicação das coimas compete ao inspector-geral das Actividades Económicas.

3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 30 % para a IGAE;
- b) 10 % para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exercem as competências previstas no presente diploma através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 333/85, de 20 de Agosto, 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, 276/92, de 12 de Dezembro, e 283/98, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Conceitos

- 1 —
- 2 — Entende-se por produtos do tabaco os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascarados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco, geneticamente modificado ou não.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Ingrediente: qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos.»

Artigo 16.º

Direito transitório

1 — O disposto no artigo 2.º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o previsto no artigo 2.º, no que se refere aos cigarros fabricados no território nacional com destino à exportação para países terceiros, aplica-se obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 2007, podendo os fabricantes aplicar os teores máximos previstos naquele artigo a partir de 1 de Janeiro de 2005.

3 — As embalagens dos cigarros que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma podem ainda ser comercializadas até 30 de Setembro de 2003.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtos do tabaco que não os cigarros, que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializados até 30 de Setembro de 2004.

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro;
- b) A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 32/94, de 11 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 594/95, de 17 de Junho.

ANEXO

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º]

Lista das advertências complementares

- 1 — Os fumadores morrem prematuramente.
- 2 — Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes.
- 3 — Fumar provoca o cancro pulmonar mortal.
- 4 — Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.
- 5 — Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.
- 6 — O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar.

7 — Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar.

8 — Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais.

9 — Fumar pode provocar morte lenta e dolorosa.

10 — Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico.

11 — Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência.

12 — Fumar provoca o envelhecimento da pele.

13 — Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade.

14 — O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29